



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 16100.002577/2024-43

Processo JUCEPE nº 0030700996.000959/2022-02

Recorrente: ANA ALICE BARBOSA ROSENDO, SANDRO LUIZ GUEDES e RÁDIO TIMBAÚBA FM LTDA

Recorrido: Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de Pernambuco

I. Inobservância de decisão judicial. JUCEPE não averbou a ordem judicial de 2007 que impedia alterações societárias, resultando no arquivamento de atos posteriores.

II. Revogação da ordem judicial. Em 2024, a decisão que restringia alterações foi revogada, tornando sem efeito a medida cautelar e validando as alterações contratuais.

III. Competência das Juntas Comerciais. A JUCEPE deve verificar apenas a conformidade formal dos documentos, não podendo reavaliar decisões judiciais transitadas em julgado.

IV. Recurso CONHECIDO e PROVIDO, mantendo-se os arquivamentos realizados após a 5ª alteração contratual, em conformidade com a revogação da ordem judicial.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Pernambuco (JUCEPE), interposto por ANA ALICE BARBOSA ROSENDO, SANDRO LUIZ GUEDES e RÁDIO TIMBAÚBA FM LTDA, que deferiu Medida Administrativa registrada sob protocolo nº 22/837397-2, determinando o cancelamento dos atos arquivados sob os números: 14/768738-1; 15/788004-4; 15/788515-1; 16/990363-0; 15/788515- 1; 16/818627-6; 16/781719-1; 17/900279-1; 18/996718-8; 18/785664-8; 19/990180-5; 20/9997999-0; 20/794291-9; 21/773188-0; 22/854682-6; 23/985902-2, da empresa RÁDIO TIMBAÚBA LTDA-ME.

2. O presente processo originou-se com requerimento formulado pelo SR. JOSÉ ALENCAR PEREIRA DA SILVA (SEI 43770988 - págs. 42 a 44), visando o CANCELAMENTO “de todos os atos levados a registro posteriormente ao ingresso do ofício n. 2007.0864.000373-1 - 1ª vara da Comarca de Timbaúba-PE”, em 05.09.2022, na empresa RÁDIO TIMBAÚBA LTDA - EPP”. O requerimento se justifica em razão de decisão proferida em processo judicial que tramita na 1ª vara da comarca de Timbaúba-PE que, em 2007, determinou o que se segue: “*determinar ao diretor da junta comercial do Estado de Pernambuco, cujo endereço está nos autos, que não promova, não averbe, não faça qualquer alteração contratual da empresa Rádio Timbaúba FM, a partir do recebimento desta ordem, salvo nova ordem judicial*”. Ocorre que, embora tenha sido recepcionada pela Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE, em 29 de março de 2007, a determinação não foi averbada no prontuário da empresa, além de não ter sido lançado bloqueio em seu cadastro e, por consequência, durante todos esses anos, diversos arquivamentos foram realizados, motivo pelo qual foi realizado o requerimento da Medida Administrativa.

3. Em análise feita pela Diretoria Jurídica da JUCEPE, emitiu-se Despacho onde foi recomendado (SEI 43770988 - págs. 75 e 76):

- a) que fosse instaurada medida administrativa para apurar os fatos alegados;
- b) que a demanda fosse analisada pela competente Turma de Vogais desta Casa para pugnar pela possibilidade ou não de lançamento de bloqueio e
- c) que fosse expedido ofício a 1ª Vara da Comarca de Timbaúba/PE inquirindo se a determinação de anotação de impedimento ainda persistia, tudo conforme documentação ora acostada

4. Após o referido despacho, o juízo da 1ª vara da Comarca de Timbaúba, em 11 de outubro de 2022, se manifestou no seguinte sentido (SEI 43770988 - pág. 80): *"Sobre o tema, informo que a decisão que determinou o impedimento de alteração na sociedade da Rádio Timbaúba FM (em anexo) persiste até o momento enquanto não houver decisão em contrário, a qual será de pronto comunicada a esta junta."*

5. Instada a se manifestar, a Procuradoria da JUCEPE, por meio do PARECER/DJ/JUCEPE nº 24/2023 expôs (SEI 43770988 - págs. 110 a 113):

Isso posto, diante da alegação formulada pelo Requerente alusiva ao descumprimento da decisão judicial, tendo sido comprovada através do Ofício nº 2022.0864.001275 da 1ª Vara da Comarca de Timbaúba/PE, o qual informou que a determinação ainda persiste e do entendimento pela possibilidade jurídica do pedido, recomenda-se o CANCELAMENTO dos atos protocolados sob os nºs 14/768738-1; 15/788004-4; 15/788515-1; 16/990363-0; 15/788515-1; 16/818627-6; 16/781719-1; 17/900279-1; 18/996718-8; 18/785664-8; 19/990180-5; 20/9997999-0; 20/794291-9; 21/773188-0; 22/854682-6; 23/985902-2, da empresa RÁDIO TIMBAUBA FM LTDA EPP (NIRE: 2620040673-8), os quais foram posteriores ao Ofício nº 2007.0864.000373, oriundo do Juízo de Direito 1ª Vara da Comarca de Timbaúba/PE, e recepcionado por esta Autarquia no ano de 2007.

6. Diante do exposto, o Vogal Titular designado para relatar a Medida Administrativa votou pelo cancelamento dos arquivamento protocolados após a determinação judicial de 2007, vejamos (SEI 43770988 - págs. 115 a 119): *"Diante dos os fatos e situações jurídicas expostas, existindo ordem judicial clara e ainda válida, proveniente de juízo competente, que a ratificou, voto pelos CANCELAMENTOS dos atos protocolados."*

7. Através da 27ª Sessão Plenária Extraordinária ocorrida em 21 de dezembro de 2023, por unanimidade, fora deferido o pedido de desarquivamento dos atos supramencionados. Diante disso, foi apresentado Recurso ao DREI sob os seguintes argumentos (SEI 37062740 - págs. 02 a 24):

- a) Nulidade da citação/intimação que foi realizada por postagem de carta simples, sem aviso de recebimento e/ou recibo assinado, conforme preconiza o Regimento Interno;
- b) Alega supressão de instância em razão de ausência de decisão passível de Recurso ao Plenário da Junta Comercial do Estado de Pernambuco, isto é, sustenta que não houve interposição de recurso para atrair a competência do plenário para julgamento;
- c) Prescrição da pretensão de nulidade da Quinta Alteração do Contrato Social;
- d) Perda do objeto da decisão liminar em decorrência da falha perpetrada pela JUCEPE.

8. Ao final requer:

"a) Acolher as preliminares de nulidade acima suscitadas, anulando a decisão vergastada e todos os seus efeitos, por vício de citação e em virtude do claro cerceamento do direito de defesa dos Recorrentes (Supressão de Instância), determinando, por conseguinte, o retorno dos autos ao juízo de origem com abertura do prazo para apresentação de defesa, na forma da lei e do Regimento Interno;

b) No mérito, que seja reformada a decisão do plenário da Junta Comercial do Estado de Pernambuco, tornando sem efeito o cancelamento administrativo dos atos e arquivamentos levados à efeito na empresa Rádio Timbaúba FM Ltda, mantendo incólume todos os seus efeitos;

c) Caso não seja este o entendimento, o que se admite apenas por cautela, que seja dado CONHECIMENTO E TOTAL PROVIMENTO ao presente recurso para reformar a decisão do colegiado, no sentido de impor a suspensão administrativa a partir deste momento, não retroagindo, de forma alguma, à data do recebimento do ofício, respeitando, assim, todos os direitos adquiridos pelos Recorrentes, mantendo vigente todos os efeitos dos atos levados à registro até o presente momento, até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo judicial em curso, por ser medida de justiça."

9. Com a recepção deste recurso, este Departamento enviou um ofício à 1ª Vara da Comarca de Timbaúba, solicitando um pronunciamento atualizado sobre a vigência do comando judicial mencionado (SEI 44861005). Em resposta, o juízo informou que a decisão foi revogada devido ao julgamento do mérito do processo, conforme segue (SEI 45633123 - pág. 01):

Pelo presente, em resposta ao ofício SEI Nº 1915/2024/MEMP, informo que, a decisão proferida no processo em epígrafe foi revogada, não surtindo mais efeitos, conforme sentença prolatada nos autos do processo principal e juntada cópias nos processos cautelar nº 0000272-27.2007.8.17.1480 e no processo de embargos de terceiros nº 0000235-18.2024.8.17.3480, ficando ambos extintos em razão do julgamento no processo principal datado de 09.04.2024, cuja sentença, transitada em julgado, segue em anexo.

10. Quanto ao julgamento do mérito do processo, a sentença anexa ao ofício (SEI 45633123 - pág. 05 a 08) aborda a exclusão por justa causa do sócio José Alencar Pereira da Silva, considerando válida a 5ª alteração contratual que formaliza sua exclusão, vejamos:

"Neste momento, após analisar as provas destes autos, bem como atento aos elementos constantes no processo cautelar nº 0000272-27.2007.8.17.1480, e ao processo de embargos de terceiros nº 0000235- 18.2024.8.17.3480, constato que os autores (inclusive o desistente), foram excluídos da sociedade em razão da prática de falta grave que ameaçou, seriamente, a continuidade da empresa rádio Timbaúba FM.

Para tanto, veja-se o id. 164433186, onde consta ato de recusa do sócio excluído em devolver o prédio e equipamentos da empresa, além de uma ação reivindicatória em que figura como demandado.

Por tudo isso, tenho como caracterizados os atos que deram ensejo 'a exclusão do sócio José Alencar Pereira da Silva.

Também descabe, evidentemente, indenização por danos morais.

Inacolho o pedido.

Ante ao exposto, e fulcrado no artigo 1.085 do Código Civil c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeito o pedido, e consequentemente, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito.

Em razão desta sentença, mantenho como válida a quinta(5ª) alteração contratual da Rádio Timbaúba FM, inscrita na Junta Comercial do estado de Pernambuco – JUCEPE.

No que tange aos processos cautelar nº 0000272-27.2007.8.17.1480, e ao processo de embargos de terceiros nº 0000235-18.2024.8.17.3480, em apenso, ficam extintos em razão do julgamento atual(processo principal), devendo, aos dois, serem juntadas cópias desta sentença e serem arquivados, computando-se, cada um deles, como uma sentença para efeitos estatísticos.

Oficie-se o Presidente da Junta Comercial do Estado – JUCEPE, com cópia desta decisão para que exclua/torne sem efeito/anule dos seus registros a decisão proferida na ação cautelar nº 0000272- 27.2007.8.17.1480."

11. Assim, considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

12. Primeiramente, importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

13. Releva repisar que às Juntas Comerciais competem arquivar os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi* do inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.

14. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

15. Assim, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

16. Nesse contexto, portanto, evidencia carecer competência à Junta Comercial de apreciar o mérito das deliberações sociais, pois lhe é vedado indagar das causas que envolvem interesses próprios de sócios ou acionistas. Ou seja, não compete ao órgão de registro se imiscuir em conflito de acionistas, cabendo apenas verificar o cumprimento das formalidades legais inerentes ao arquivamento do ato.

17. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial dos instrumentos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal.

18. Em análise ao recurso interposto contra a decisão da Junta Comercial do Estado de Pernambuco (JUCEPE), que determinou o cancelamento de atos arquivados da empresa Rádio Timbaúba FM LTDA, em razão do descumprimento de uma ordem judicial proferida em 2007, este Departamento de Registro Empresarial (DREI reitera o entendimento sobre a observância dos princípios da legalidade e da competência restrita dos órgãos de registro.

19. Primeiramente, cumpre ressaltar que a atuação das Juntas Comerciais está limitada à verificação da conformidade dos documentos apresentados aos preceitos legais, não sendo seu papel discutir ou decidir sobre questões de fundo ou validade interna dos atos societários. As Juntas Comerciais são responsáveis apenas pela análise da regularidade formal dos atos e não pela apreciação substancial de disputas entre os sócios ou sobre a legitimidade dos atos praticados dentro da sociedade.

20. No caso em questão, embora tenha ocorrido um erro procedimental por parte da JUCEPE ao não averbarem a ordem judicial de 2007 no prontuário da empresa, e considerando a revogação da decisão judicial que determinava a suspensão de alterações na sociedade, conforme sentença proferida em 09 de outubro de 2024, entende-se que a medida cautelar anteriormente imposta, que bloqueava novos arquivamentos, perdeu sua eficácia. A sentença judicial, que declarou a validade da 5ª alteração contratual e a exclusão do sócio por justa causa, e a revogação da ordem judicial de 2007, resultaram na impossibilidade de manutenção do bloqueio dos atos de arquivamento realizados pela empresa a partir daquela data.

21. Assim, considerando a sentença transitada em julgado, que confirmou a validade da 5ª alteração contratual e da exclusão do sócio, e a revogação da medida cautelar que impunha o bloqueio de novos registros, conclui-se que os atos arquivados após a revogação da ordem judicial de 2007 são válidos e devem ser mantidos. A competência da JUCEPE, e de forma geral das Juntas Comerciais, é exclusivamente para a análise da regularidade formal dos documentos e não para reavaliar decisões judiciais que, no caso, já foram suficientemente esclarecidas e resolvidas pelo poder judiciário.

22. Portanto, diante dos elementos apresentados e da fundamentação exposta, este Departamento respeita e reconhece a competência legal das Juntas Comerciais no que tange à análise de conformidade formal dos documentos. De todo modo, não pode quedar-se inerte diante de posicionamento judicial firme externado acerca do tema. De acordo com o princípio da inafastabilidade da Jurisdição insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, compete ao Poder Judiciário a análise definitiva de questões postas para sua apreciação, em detrimento de eventuais decisões administrativas. Assim, a decisão administrativa não faz coisa julgada material, de sorte que prevalecerá o pronunciamento judicial.

23. Assim, entende que a revogação da decisão judicial de 2007, juntamente com a confirmação da validade da alteração contratual pela sentença de 09 de outubro de 2024, resultam na plena regularidade dos atos arquivados após tal decisão.

24. O DREI, portanto, segue o pronunciamento da 1ª Vara da Comarca de Timbaúba em decisão proferida na ação cautelar nº 0000272- 27.2007.8.17.1480, mantendo-se válida a 5ª alteração contratual que excluiu os sócios Sr. José Alencar Pereira da Silva e o Sr. Marcos Antônio Ferreira Lima. e os arquivamentos subsequentes, tendo em vista que a medida cautelar foi tornada sem efeito.

CONCLUSÃO

25. Portanto, diante de todo o exposto, conclui-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente recurso para, nos termos da r. sentença judicial, determinar a manutenção dos arquivamentos, ocorridos após a 5ª alteração contratual, sob os números: 14/768738-1; 15/788004-4; 15/788515-1; 16/990363-0; 15/788515- 1; 16/818627-6;16/781719-1; 17/900279-1; 18/996718-8; 18/785664-8; 19/990180-5; 20/9997999-0; 20/794291-9; 21/773188-0; 22/854682-6; 23/985902-2, da empresa RÁDIO TIMBAÚBA LTDA-ME, conforme decisão proferida pela 1ª Vara da Comarca de Timbaúba na ação cautelar nº 0000272- 27.2007.8.17.1480.

MARIA GABRIELA GUIMARÃES MAIA

Assessora na Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, CONHEÇO o presente Recurso ao DREI nº 16100.002577/2024-43, e DOU PROVIMENTO pelas razões dispositivas acima expostas.

Oficie-se: a) a Junta Comercial do Estado de Pernambuco para providências cabíveis, inclusive, no que pertine à cientificação das partes acerca da presente decisão; b) o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Timbaúba para ciência.

Publique-se e archive-se.

FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 10/02/2025, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Gabriela Guimarães Maia, Assessor(a)**, em 11/02/2025, às 09:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47624585** e o código CRC **DFD8FA8A**.

Referência: Processo nº 16100.002577/2024-43.

SEI nº 47624585